



**A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA A PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA
E A REDUÇÃO DA SOBRECARGA NO SISTEMA JUDICIÁRIO**

**DEJUDICIALIZATION AS A TOOL FOR PROMOTING ACCESS TO JUSTICE AND REDUCING
OVERLOAD IN THE JUDICIAL SYSTEM**

**LA DESJUDICIALIZACIÓN COMO HERRAMIENTA PARA PROMOVER EL ACCESO A LA
JUSTICIA Y REDUCIR LA SOBRECARGA EN EL SISTEMA JUDICIAL**

Vinícius Figueiredo Cruz¹, Fillipe Azevedo Rodrigues²

e5126059

<https://doi.org/10.47820/recima21.v5i12.6059>

PUBLICADO: 12/2024

RESUMO

A desjudicialização é apresentada como uma ferramenta para ampliar o acesso à Justiça, direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988. O estudo analisa a transferência de competências do Judiciário para esferas administrativas e extrajudiciais, como cartórios, mediação e arbitragem, promovendo maior celeridade, redução de custos e eficiência na resolução de conflitos. Utilizando o método dedutivo, com base em revisão bibliográfica e dados oficiais, destaca-se o impacto positivo dessas práticas para superar a morosidade judicial e democratizar o acesso à solução de controvérsias, beneficiando especialmente os grupos mais vulneráveis.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais. Acesso à Justiça. Desjudicialização.

ABSTRACT

Dejudicialization is presented as a tool to expand access to justice, a fundamental right guaranteed by the Federal Constitution of 1988. This study examines the transfer of competencies from the Judiciary to administrative and extrajudicial spheres, such as notary offices, mediation, and arbitration, promoting greater speed, cost reduction, and efficiency in conflict resolution. Using the deductive method, based on a bibliographic review and official data, the positive impact of these practices is highlighted in overcoming judicial delays and democratizing access to dispute resolution, especially benefiting the most vulnerable groups.

KEYWORDS: Fundamental rights. Access to justice. Dejudicialization.

RESUMEN

La desjudicialización se presenta como una herramienta para ampliar el acceso a la justicia, un derecho fundamental garantizado por la Constitución Federal de 1988. El estudio analiza la transferencia de competencias del Poder Judicial a esferas administrativas y extrajudiciales, como notarías, mediación y arbitraje, promoviendo mayor rapidez, reducción de costos y eficiencia en la resolución de conflictos. Utilizando el método deductivo, basado en una revisión bibliográfica y datos oficiales, se destaca el impacto positivo de estas prácticas para superar la lentitud judicial y democratizar el acceso a la resolución de controversias, beneficiando especialmente a los grupos más vulnerables.

PALABRAS CLAVE: Derechos fundamentales. Acceso a la justicia. Desjudicialización.

INTRODUÇÃO

O princípio do “Acesso à Justiça” é incontestavelmente um dos direitos e garantias fundamentais mais relevantes previstos na Constituição Federativa do Brasil de 1988. Nesse sentido,

¹ Discente do curso de Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Campus Caicó.

² Professor do Curso de Direito da UFRN, Campus Caicó. Doutor e Mestre pela UFRN. Líder do Grupo de Pesquisa em Direito e Economia do Crime (DECrim).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA A PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA
E A REDUÇÃO DA SOBRECARGA NO SISTEMA JUDICIÁRIO
Vinícius Figueiredo Cruz, Fillipe Azevedo Rodrigues

tal acesso é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, pois, é por meio dele que todos os outros são assegurados e este atua como mecanismo de efetivação.

A garantia constitucional de acesso à Justiça assegura que todos os cidadãos possam reivindicar seus direitos e buscar a solução de suas pretensões. Contudo, mais de três décadas após a promulgação da Constituição de 1988, a concretização desse direito ainda enfrenta desafios significativos. A problemática não reside apenas nos meios formais de acesso à Justiça, mas também na percepção limitada da sociedade sobre o papel do Direito.

Atualmente, a jurisdição estatal é amplamente utilizada como o principal mecanismo de resolução de litígios, o que, embora reforce a garantia constitucional, sobrecarrega o Judiciário com demandas excessivas. Essa sobrecarga gera morosidade processual, dificultando o alcance de decisões céleres e efetivas.

O Poder Judiciário, nesse contexto, assumiu o papel de um repositório de expectativas sociais, visto como capaz de solucionar qualquer conflito, individual ou coletivo. Essa visão contribuiu para a crise estrutural do sistema judicial brasileiro, que se mostra incapaz de atender de forma eficiente às inúmeras demandas que lhe são impostas. Assim, torna-se evidente a necessidade de repensar a forma como os conflitos são tratados, valorizando alternativas extrajudiciais e a desjudicialização como soluções complementares para a crise da Justiça no Brasil.

De tal modo, é neste cenário que entra em vigor o Código de Processo Civil de 2015, que consagra uma orientação pela desjudicialização, a fim de oferecer aos cidadãos outras possibilidades na resolução de seus litígios, antes exclusivos da esfera judicial, destacando-se, assim, a mediação, a conciliação e a arbitragem.

Nesse plano, concluindo que a prestabilidade do Judiciário é ineficiente e limita o acesso igualitário à Justiça, o presente estudo tem como objetivo apresentar o fenômeno da desjudicialização como forma ampla de acesso, compreendida esta como aquela que concretiza direitos. É diante do cenário de crise do Judiciário que a ideia de desjudicialização surge e ganha força. De tal forma, manifesta-se como alternativa e instrumento capaz de proporcionar a devida efetivação do direito fundamental de acesso à Justiça, seja através do Judiciário ou além dele, por vias não judiciais, de forma célere e de maneira satisfatória.

2. ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

2.1. Direitos Fundamentais

Os direitos fundamentais são direitos protetores, que garantem o mínimo necessário para que os indivíduos sobrevivam com dignidade em uma sociedade administrada pelo Estado. Foi a partir da Revolução Francesa, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que se sucedeu a primeira tentativa de estabelecer dignidade através de direitos que estariam inerentes à natureza humana. Apoiado nisso, sobreveio a regulação estatal, onde o limite do Estado passava a ser a lei e não mais a vontade do soberano.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA A PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA
E A REDUÇÃO DA SOBRECARGA NO SISTEMA JUDICIÁRIO
Vinícius Figueiredo Cruz, Fillipe Azevedo Rodrigues

As garantias e os direitos fundamentais são os direitos humanos internalizados dentro de uma cultura. E dessa forma, evoluem em cada sociedade, adequados a estabelecer ou ampliar o poder estatal de acordo com suas necessidades e realidades.

Os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade são a base dos direitos fundamentais da Constituição Federal e como forma de garantir a perpetuação desses direitos, nossa Carta Magna os elencou como cláusulas pétreas, sendo dever do Estado a garantia desses direitos e sendo vedada a supressão deles.

Entretanto, mesmo conscientes da necessidade e importância desses direitos, é possível consentir que constantemente nossa Carta Magna acaba por se tornar um compilado de promessas que não são efetivamente cumpridas, de tal forma que inviabiliza direitos e nega eficácia. Somente com a compreensão de tal falha é possível construir caminhos para a democratização ao acesso e entendimento desses direitos e garantias fundamentais. Há em nossa sociedade a ausência de efetivação e aplicação das normas dispostas, como perceptivelmente, no campo jurídico.

2.2. Acesso à justiça

O princípio constitucional do acesso à Justiça está previsto na Constituição Federal de 1988, como um direito e garantia fundamental. Presente no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, garante a todos os brasileiros o direito e a possibilidade de acesso à Justiça e ao Poder Judiciário, como também estabelece o direito à razoável duração do processo, mas não apenas isso, assegura também que todos têm o direito à uma adequada tutela jurisdicional, sendo ela efetiva e tempestiva (Marinoni, 1995, p. 20). Dessa forma, incube-se ao Estado o compromisso de garantir que todos os cidadãos possam reclamar suas pretensões e direitos.

Quando versam sobre a expressão “acesso à Justiça” em sua obra de mesmo nome, Cappelletti e Garth (1998, p. 3) definem que:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema de ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Tal definição, além de defender a importância desse acesso, também reconhece a necessidade de instrumentos para que a titularidade dos direitos tenha finalidade. Para Bedaque (2003), o acesso à Justiça significa viabilizar a todos, sem restrição, o direito de requerer a assistência jurisdicional do Estado e de ter ao seu dispor o meio previsto constitucionalmente para alcançar esse resultado. À vista disso, Reis (2014, p. 136) disserta:

Acesso à justiça não pode ser confundido como mais um direito anunciado, mas, antes, como um canal com múltiplas vias por onde se possa buscar a medida da intervenção em uma situação conflitante, com o objetivo indisfarçável de que não se propague o conflito e contamine a própria estrutura do Estado.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA A PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA
E A REDUÇÃO DA SOBRECARGA NO SISTEMA JUDICIÁRIO
Vinícius Figueiredo Cruz, Fillipe Azevedo Rodrigues

À luz da visão de Tinôco (2021), constata-se que o conceito de acesso à justiça tem passado por mudanças significativas ao longo dos 30 anos desde a promulgação da Constituição. No processo civil contemporâneo, a aproximação entre o processo e o direito material reforça o papel instrumental do primeiro, tornando-o indispensável para a efetivação da tutela pretendida. Esse contexto exige uma utilização racional do Poder Judiciário, visando encurtar o caminho para a realização dos direitos de forma mais célere e eficiente.

Assim, ninguém pode ser privado do devido processo constitucional, e este, se modelado em conformidade com as garantias fundamentais, torna-se suficientemente correto e equitativo.

2.3. O Código de Processo Civil de 2015

O atual Código de Processo Civil foi instituído através da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, substituindo a codificação anterior, que datava de 1973. O CPC, como documento que regula as regras e as leis do processo civil brasileiro, é um dos mais importantes códigos processuais, estando nele descritos os procedimentos e prazos dos diferentes tipos de processos que integram a esfera jurídica do país.

No art. 3º do atual CPC, está expresso que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”. Embora haja paridade com o art. 5º, XXXV, da CF/88, é possível distinguir, mesmo que de maneira sutil, que a prescrição infraconstitucional busca oferecer uma garantia mais ampla, excedendo os limites do Poder Judiciário.

Desse modo, quando se refere a apreciação jurisdicional, passa a permitir outras formas positivas de composição, pautadas no dever de cooperação das partes e envolvendo outros atores (Pinho, Porto, 2016, p. 322). Desse modo, a jurisdição, que por ora competia apenas ao Poder Judiciário, poderia ser praticada por meios extrajudiciais, por mediadores, conciliadores ou por câmaras comunitárias:

Inclusive a ideia principal do novo código são as vias alternativas à judicialização das demandas substanciadas nos parágrafos subsequentes do mencionado artigo 3º: “§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.” e a solução consensual dos litígios, antes do processo judicial ou durante o seu curso, aí incluída a atividade satisfativa: “§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (Camargo; Andrade; Bessa; Ferreira, 2018, p. 3)

Portanto, é possível considerar o novo CPC como entusiasta e incentivador de uma atuação positiva das partes, entendendo-se, nesse contexto, que a jurisdição não precisa, necessariamente, ser estatal.

Nesse sentido, após a edição do atual CPC, a questão da desjudicialização atraiu mais atenção, tendo em vista que mais casos podem ser resolvidos fora do Poder Judiciário, de forma eficiente, célere e justa, deixando a cargo da judicialização apenas questões mais complexas e que requeiram necessariamente tal interferência (Camargo; Andrade; Bessa; Ferreira, 2018, p. 4).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA A PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA
E A REDUÇÃO DA SOBRECARGA NO SISTEMA JUDICIÁRIO
Vinícius Figueiredo Cruz, Fillipe Azevedo Rodrigues

3. O FENÔMENO DA DESJUDICIALIZAÇÃO

3.1. Judicialização

Na obra que iniciou o estudo da Teoria Geral do Processo, Cintra, Grinover e Dinamarco (2005) versam que na existência de conflitos, em princípio, seja convocado um Estado-juiz, a fim de superar os ímpetos individuais e impor o direito acima da vontade dos particulares, ou seja, há um entendimento de que na existência de um conflito, o Estado intervenha:

Pelo aspecto sociológico, o direito é geralmente apresentado como uma das formas – sem dúvida mais importante e eficaz dos tempos modernos – do chamado controle social, entendido como um conjunto de instrumentos de que a sociedade dispõe na sua tendência à imposição dos modelos culturais, dos ideais coletivos e dos valores que persegue, para a superação de antinomias, das tensões e dos conflitos que lhe são próprios. (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2005, p. 25)

A sociedade atual, de acordo com Galanter (1993, p. 103), é considerada como sendo permeada pelo fenômeno da “juridificação das relações sociais”, compreendido como a “colonização” ou “invasão” da vida pelo Direito. Viana, Burgos e Salles (2007) avaliam que os conflitos sociais são diretamente alcançados por essa invasão, pois a busca pelo Judiciário, a fim de resolver tais desacordos, desencadeia o chamado “boom da litigação”.

Mancuso (2015) ressalta a falta de acesso (desinformação e oferta) dos meios alternativos de resolução de conflitos e a acentuada juridicização da vida em sociedade, como causas que justificam a crescente litigiosidade presente na sociedade. O autor ainda acrescenta que culturalmente tem-se a tendência de transferir para o Estado a solução de todos os problemas, estabelecendo-se que o “Judiciário opere como um receptáculo imediato (uma sorte de guichê universal de reclamações) recepcionando toda a sorte de pretensões, resistências, insatisfações e intolerâncias, ainda que de pequena monta ou de parca senão nenhuma complexidade ou relevância”.

Cumprindo ainda observar que a atuação deficiente do Estado em face à grande demanda de litígios, fruto dessa cultura da judicialização apresentada anteriormente, é o grande responsável pelo que atualmente vem sendo abordado como “crise no Judiciário”, “justiça lenta”, entre outras expressões que manifestam morosidade e ineficácia.

Tal conduta só revela o quanto o cotidiano jurídico-social está judicializado e o quanto a sociedade contribuiu para essa tendência. Paralelo a este movimento, emerge o processo de desjudicialização.

3.2. Desjudicialização

A princípio se faz necessário entender aquilo que é intitulado desjudicialização. O termo em questão aborda a possibilidade de proceder às demandas ou os atos da vida civil que, em tese, precisam de interferência do Poder Judiciário, fora da esfera judicial — uma vez que sejam juridicamente possíveis e que o objeto sejam direitos disponíveis.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA A PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA
E A REDUÇÃO DA SOBRECARGA NO SISTEMA JUDICIÁRIO
Vinícius Figueiredo Cruz, Fillipe Azevedo Rodrigues

Em outros termos, refere-se ao processo de deslocar demandas, antes conferidas somente ao Poder Judiciário, para âmbitos extrajudiciais. Como aborda Pereira (2020, p. 55), “compreende-se a desjudicialização como o processo que envolve a ampliação de novas arenas para a discussão dos conflitos sociais”.

Tartuce (2016) cita a desjudicialização como sendo uma fuga da morosidade, uma vez que reduz a burocracia e as formalidades do Judiciário. O autor ainda a aborda como sendo uma tendência atual do direito e regramento básico do novo CPC. Por sua vez, o movimento de desjudicialização tem por objetivo conferir celeridade e eficiência às questões de menor complexidade e se apresenta como uma resposta à ineficiência dos tribunais, à morosidade e à dificuldade no acesso à Justiça (Pereira, 2020, p. 65).

Conforme Tinôco (2021), foram instituídos diversos mecanismos com o intuito de facilitar o acesso à justiça, como o fortalecimento da assistência judiciária gratuita, a criação das defensorias públicas, órgãos de defesa do consumidor e os juizados especiais nas esferas cível, criminal e de fazenda pública. Contudo, apesar da previsão constitucional que visava assegurar ao cidadão a plena consciência de seus direitos e a possibilidade de buscar sua reparação junto ao Poder Judiciário em caso de violação, emergiram consequências imprevistas, tais como a proliferação de litígios desnecessários e a ineficácia dos meios tradicionais de resolução de conflitos.

No que concerne à morosidade do Judiciário, se faz oportuno acessar os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O órgão divulgou que um processo no Poder Judiciário, em média, supera os 04 (quatro) anos de duração, e de acordo com a Revista Justiça em Números, essa duração é o tempo médio do litígio na primeira instância, somado ao tempo na segunda instância, e ainda aumentando a execução judicial.

Segundo o CNJ, o ano de 2020 terminou com o montante de 75,4 milhões de processos sem resultados. De tal forma, é esse excesso de ações e de demandas que sobrecarrega os servidores do judiciário e os magistrados, o que contribui para a morosidade e ineficácia forense.

No entanto, vale salientar que, incluso nesse número, também estão aquelas ações que poderiam ser resolvidas em outras instâncias administrativas — essas ações seguem para o Judiciário justificadas até pela falta de informação — uma vez que em alguns casos não há sequer disputa judicial. São as questões dos divórcios consensuais, pedidos de tutela e guarda e adoção de menores.

Frente a essas questões, implementadas desde a CF/88, estão: a ampliação da Defensoria Pública, a criação dos Juizados Especiais, as Comissões de Conciliação e a Emenda Constitucional 45. Todavia, estas não foram suficientes para o desafogamento do Poder Judiciário. Foi com a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça que essa problemática começou a ensejar mudanças.

Tal resolução dispôs que o Estado poderia criar diversas medidas para solucionar conflitos, seria a implementação de um sistema chamado *multiportas*. Em 1976, o professor da Harvard Law



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA A PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA
E A REDUÇÃO DA SOBRECARGA NO SISTEMA JUDICIÁRIO
Vinícius Figueiredo Cruz, Fillipe Azevedo Rodrigues

School, Frank Sander, introduziu a ideia do Tribunal Multiportas em sua palestra intitulada “Variedades de processamento de conflitos”, onde compreendia a ideia de incorporar ao Poder Judiciário americano uma variedade de opções para a resolução de disputas.

À vista disso, inspirado no conceito americano, o Sistema Multiportas possui alguns mecanismos para a solução dos litígios que chegam até o Judiciário, o que facilita e aumenta o processo de desjudicialização. Este método oferece diversos caminhos para a deliberação das causas, tanto no âmbito judicial, quanto extrajudicial. É por meio dele, então, que o Estado pode realizar um tipo de triagem e encaminhar os envolvidos para o meio de resolução mais adequado, isto é, apresentar a melhor “porta”.

Como métodos alternativos que podem ser adotados na resolução de conflitos aparecem a mediação, a conciliação e a arbitragem. A técnica da mediação pode ser executada através da figura do mediador — figura neutra e imparcial — que apenas auxilia as partes a solucionar entre si o conflito, sem sugerir ou impor uma solução ou mesmo interferir nos termos do acordo.

Na conciliação, por sua vez, as próprias partes tutelam seus interesses, fixando livremente o conteúdo do ato que irá compor o litígio. Isto se realiza sob as sugestões de um mediador qualificado, que conduz as partes no sentido de uma composição consoante com a equidade.

Acresce-se a estas também a arbitragem, que é regulamentada pela Lei Federal nº 9.307/1996, que define quem poderá adotá-la, quais os serão seus procedimentos e quais matérias estão sujeitas ao procedimento arbitral, como se dará a instituição do tribunal arbitral, entre outros detalhes.

Segundo Tinôco (2021), propõe-se que o princípio da inafastabilidade da jurisdição seja reavaliado à luz dos princípios constitucionais da eficiência e da proporcionalidade, de modo a garantir que a provocação da Justiça ocorra apenas quando imprescindível, estimulando as partes a adotarem mecanismos pré-processuais de solução de conflitos, como o requerimento prévio na via administrativa. A interpretação excessivamente ampla desse princípio, por sua vez, acaba por fomentar a litigância desnecessária, sobrecarregando o sistema judiciário com demandas que poderiam ser resolvidas por meio dessas técnicas extrajudiciais.

Portanto, dessa forma e por esses meios, a desjudicialização vem sendo utilizada num ambiente que a considera como uma importante ferramenta de acesso à Justiça. De tal modo, abarca não apenas os interesses quantitativos, econômicos e de gestão. Também causa impactos sociais e institucionais:

Ao mesmo tempo que contribui para a efetivação da justiça, por meio da oferta de caminhos mais participativos e democráticos, que permitem a emancipação do cidadão frente à escolha da via que apresenta melhores perspectivas para seus reclames, reflete positivamente no Poder Judiciário, aliviando sua sobrecarga de trabalho, o que permite que os magistrados se dediquem às questões que realmente requerem a atenção do Estado-Juiz. (Correia, 2021, p. 27).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA A PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA
E A REDUÇÃO DA SOBRECARGA NO SISTEMA JUDICIÁRIO
Vinícius Figueiredo Cruz, Fillipe Azevedo Rodrigues

Por essa razão, o debate em torno da desjudicialização é tão significativo no meio acadêmico e entre os operadores do Direito. É por meio dele que há um esforço coletivo das instituições particulares a fim de desenvolver vias adequadas ao tratamento dos conflitos e, assim, contribuir no âmbito social, naquilo que tange às garantias previstas na Constituição.

4. DESAFIOS E LIMITAÇÕES DA DESJUDICIALIZAÇÃO

Embora a desjudicialização seja amplamente promovida como uma ferramenta eficaz para aliviar a sobrecarga do sistema judiciário e garantir o acesso célere à justiça, a sua implementação enfrenta obstáculos substanciais que, se não abordados de maneira adequada, podem comprometer sua eficácia e equidade. Estes desafios abrangem desde barreiras culturais e institucionais até questões estruturais e socioeconômicas que impactam diretamente a sua operacionalização.

Compreendida como a retirada de certos atos e processos da esfera judicial para a extrajudicial, a desjudicialização tem se consolidado como uma estratégia para ampliar a eficiência no sistema jurídico brasileiro. Essa prática é amparada por legislações como a Lei nº 11.441/2007, que possibilitou a realização de divórcios, inventários e partilhas extrajudiciais, e o Código de Processo Civil de 2015, que introduziu a usucapião extrajudicial (art. 1.071 do CPC).

Além disso, a Lei nº 13.140/2015 estabeleceu a mediação como meio de resolução de conflitos, ampliando o escopo da desjudicialização para incluir métodos autocompositivos. Entretanto, o modelo apresenta desafios significativos.

Embora a desjudicialização reduza a sobrecarga do Poder Judiciário, ela exige reformas estruturais profundas para garantir uniformidade e segurança jurídica. Isso inclui a padronização de práticas nos cartórios e tabelionatos, bem como a capacitação adequada de seus profissionais.

A ausência de um controle judicial estrito em algumas situações pode levar a arbitrariedades ou a prejuízos às partes mais vulneráveis, o que demanda atenção contínua. Outro aspecto crítico é o impacto das desigualdades socioeconômicas.

Conforme Paula Gonçalves (2024) ressalta, há uma carência de informação e acessibilidade para camadas menos favorecidas da população, que muitas vezes desconhecem as possibilidades oferecidas pela via extrajudicial.

Além disso, o custo de alguns serviços, como os notariais, pode representar uma barreira ao acesso à justiça, comprometendo a eficácia do modelo em promover inclusão social. A desjudicialização não deve ser vista como um sinônimo de privatização da justiça, mas como uma abertura de novos caminhos para a solução de conflitos, porém, esses métodos não devem excluir o papel do Judiciário, mas sim complementá-lo. Em síntese, a desjudicialização se apresenta como uma ferramenta indispensável para a modernização do sistema jurídico brasileiro.

No entanto, sua efetividade depende de esforços conjuntos para superar as limitações e desafios apontados. Isso inclui o aprimoramento das legislações, o fortalecimento de políticas



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA A PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA
E A REDUÇÃO DA SOBRECARGA NO SISTEMA JUDICIÁRIO
Vinícius Figueiredo Cruz, Fillipe Azevedo Rodrigues

públicas voltadas à inclusão social e a promoção de uma cultura jurídica voltada à conciliação e à mediação, garantindo que os benefícios da desjudicialização sejam distribuídos de forma equitativa.

Entre os principais desafios, destaca-se a resistência cultural presente no sistema jurídico brasileiro. A tradição litigiosa, herdada de um modelo excessivamente formalista, faz com que muitos advogados e partes ainda prefiram recorrer ao Judiciário, mesmo em situações que poderiam ser resolvidas de forma extrajudicial.

Ademais, a tradição jurídica brasileira historicamente privilegia a intervenção judicial em detrimento de soluções alternativas. Essa resistência é exacerbada pela falta de uma cultura de conciliação e pela formação jurídica que ainda dá pouca ênfase a mecanismos extrajudiciais.

Outro ponto crítico é a insuficiente capacitação dos agentes que atuam nos procedimentos de desjudicialização, como tabeliães e mediadores. Esses profissionais, muitas vezes, não recebem treinamento adequado para lidar com questões sensíveis, o que pode comprometer a eficácia e a justiça das decisões tomadas fora do âmbito judicial.

Ademais, a desjudicialização exige infraestrutura tecnológica adequada, especialmente em tempos de crescente digitalização das relações jurídicas. Ferramentas como plataformas online de conciliação ainda são limitadas, tanto em termos de abrangência quanto de acessibilidade, o que restringe o alcance da desjudicialização em regiões mais carentes.

As limitações jurídicas também constituem um obstáculo relevante. A fragmentação normativa, por exemplo, cria dificuldades para a aplicação uniforme das normas que regulamentam a desjudicialização.

Além disso, a desigualdade social e educacional no país dificulta o acesso equitativo a esses instrumentos, já que muitas pessoas desconhecem seus direitos ou não possuem recursos para contratar profissionais que os auxiliem nesse processo.

Por fim, surgem questões éticas e práticas, como o risco de arbitrariedades em decisões tomadas fora do controle judicial. A ausência de um juiz para avaliar o mérito de determinadas demandas pode levar a situações em que uma das partes se sinta prejudicada, especialmente em casos de desequilíbrio de forças entre os envolvidos.

Embora os benefícios da desjudicialização sejam evidentes, como a redução da sobrecarga do Judiciário e a promoção de soluções mais rápidas e acessíveis, é imprescindível enfrentar esses desafios e limitações. Para isso, é necessário investir na educação jurídica e na formação de uma cultura de conciliação, bem como aprimorar a legislação e os mecanismos de controle, garantindo que a desjudicialização alcance seu pleno potencial como ferramenta de acesso à justiça.

4.1. Barreiras culturais e institucionais

Apresentando com um dos principais obstáculos à desjudicialização tem-se a resistência cultural da sociedade em geral e dos operadores do direito. O estigma de que a judicialização é a



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA A PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA
E A REDUÇÃO DA SOBRECARGA NO SISTEMA JUDICIÁRIO
Vinícius Figueiredo Cruz, Fillipe Azevedo Rodrigues

única maneira concreta de resolução de conflitos está intensamente enraizada na tradição jurídica do Brasil.

Segundo Mancuso (2015), a judicialização exacerbada resulta em uma ideia de que o Judiciário é a última maneira para a resolução de disputas, o que acarreta a uma visão um tanto reducionista da função jurisdicional, limitando as alternativas extrajudiciais. A confiança generalizada no sistema judicial é o que alimenta essa mentalidade, em detrimento de meios alternativos, como mediação e conciliação, que são constantemente vistos como mecanismos menos eficazes para a garantia da justiça.

De acordo com Pinho e Porto (2016), a resistência das próprias instituições jurídicas ao modelo mais flexível é uma das principais barreiras à sua consolidação. Por esta razão há uma ausência de incentivos institucionais para a implementação da desjudicialização, pois o próprio sistema judiciário, embora na teoria favoreçam e incentivem a desjudicialização, regularmente apresenta dificuldades em adotar esses métodos de forma eficaz e uniforme, dado o foco na judicialização como primordial instrumento de resolução de conflitos.

4.2. A falta de infraestrutura adequada

Outro grande dilema para a implementação da desjudicialização de maneira efetiva é a carência de infraestrutura adequada, especialmente no que diz respeito ao treinamento de conciliadores e mediadores e à disponibilidade de centros de mediação bem estruturados.

Apesar de que a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) tenha dado origem a um marco legal para o incentivo à mediação, a realidade é que, em diversos estados e municípios, a oferta de tais serviços é ainda insuficiente.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem trabalhando para que haja a implementação da mediação em várias esferas, contudo, como apresentado por Tartuce (2016), a precariedade de estrutura física e a falta de mediadores capacitados são fatores que acarretam a limitação da abrangência e da eficácia dessas iniciativas.

Ademais, a desjudicialização é dependente de uma adaptação tecnológica em que permita o acesso remoto às soluções extrajudiciais, visto que a tecnologia é um facilitador de extrema importância para o aumento da inclusão e acessibilidade.

A ausência de plataformas digitais de mediação e arbitragem em diversas regiões do país contribui para a desigualdade no acesso às alternativas de resolução de conflitos. A baixa disseminação de ferramentas que permitam a resolução alternativa apresenta-se como um grande entrave estrutural que prejudica a desjudicialização.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA A PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA
E A REDUÇÃO DA SOBRECARGA NO SISTEMA JUDICIÁRIO
Vinícius Figueiredo Cruz, Fillipe Azevedo Rodrigues

4.3. A exclusão de segmentos vulneráveis da população

Ainda que a desjudicialização possa, na teoria, democratizar o acesso à justiça, existe um risco significativo de exclusão de segmentos vulneráveis da população, especialmente no Brasil, um país com grandes desigualdades socioeconômicas.

A carência de acesso à informação, a baixa escolaridade e a dificuldade de entendimento dessas alternativas extrajudiciais contribuem para tornar esses métodos inacessíveis para camadas da população que mais necessitam de justiça.

De acordo com Mancuso (2015), a judicialização de conflitos sociais é acentuada não apenas pela falta de informação, mas também pelas desigualdades no acesso aos mecanismos extrajudiciais, principalmente nas áreas rurais e áreas periféricas.

Para os indivíduos com menos recursos, a mediação e a conciliação aparentam ser processos inacessíveis, complexos ou até desvantajosos, em razão da falta de familiaridade com esses instrumentos. Outrossim, a exigência de consensos voluntários em demandas que apresentem desequilíbrio de poder — como em casos de violência doméstica ou disputas de consumo — pode comprometer a eficácia das soluções extrajudiciais.

Dessa forma, torna-se imprescindível a existência de uma rede de apoio, como defensores públicos capacitados ou por meio de assistência jurídica gratuita, para que não seja agravada ainda mais a exclusão dos indivíduos que apresentem vulnerabilidades, não limitando o acesso efetivo a mecanismos de resolução de conflitos.

4.4. A perda de controle judicial e a garantia dos direitos fundamentais

A desjudicialização também sofre com críticas no que diz respeito à proteção das garantias constitucionais e ao controle judicial sobre o processo de resolução de conflitos. O isolamento do Judiciário em certas situações pode ser vista como uma ameaça à proteção dos direitos fundamentais, já que o processo extrajudicial, embora apresente mais celeridade, não assegura o mesmo nível de controle e formalidade.

Em determinados casos, principalmente em disputas complexas, a inexistência de um juiz que analise as condições de igualdade entre as partes pode acarretar acordos desequilibrados ou até mesmo danosos para uma das partes.

Segundo Pinho e Porto (2016), a desjudicialização, quando aplicada de maneira inadequada, tem potencial para enfraquecer o sistema de garantias processuais, como o direito à defesa adequada e ao contraditório, cruciais para a garantia da justiça material.

Ainda assim, aduz Tinôco (2021) que, quando a prestação do direito pode ser resolvida sem a intervenção judicial, a utilização do aparato judiciário, com recursos escassos e custos elevados, desestimula a solidariedade e a cooperação entre as partes, afastando o ideal de torná-las protagonistas na resolução autônoma de seus conflitos, independentemente da necessidade de atuação do Poder Judiciário.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA A PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA
E A REDUÇÃO DA SOBRECARGA NO SISTEMA JUDICIÁRIO
Vinícius Figueiredo Cruz, Fillipe Azevedo Rodrigues

Embora a mediação, a arbitragem e a conciliação sejam métodos com comprovada eficácia em determinadas circunstâncias, é necessária muita cautela e uma vigilância rigorosa quando utilizados em casos mais complexos ou que envolvam direitos fundamentais, para que assim o direito do indivíduo seja garantido de forma adequada e imparcial.

4.5. A necessidade de uma educação jurídica mais ampla e inclusiva

Para que a desjudicialização garanta uma real eficácia e inclusão é necessário que exista um esforço quanto à educação da população acerca dos mecanismos de resolução alternativa de lides. Não apenas é fundamental a capacitação dos profissionais do direito, mas também se faz preciso a promoção de uma cultura de resolução pacífica dos conflitos entre os cidadãos. A ampliação da educação jurídica deve acontecer com a inclusão no ensino de métodos como mediação, conciliação e arbitragem desde os anos iniciais da formação acadêmica.

A promoção de uma “cultura de paz”, conforme sugerido por Bedaque (2003), é essencial para garantir que a desjudicialização funcione realmente como uma solução eficaz para a população em geral, não sendo apenas de forma privilegiada para determinado segmento. Além disso, é crucial que o Estado, por meio de parcerias com instituições privadas e organizações não governamentais, como também com o auxílio de campanhas públicas, forneça informações claras e acessíveis sobre essas outras alternativas para a resolução de conflitos.

5. MÉTODO

O presente estudo foi desenvolvido por meio do método dedutivo, com base em revisão bibliográfica e análise documental. Foram consultadas obras de doutrina jurídica, artigos científicos e legislação pertinente, como o Código de Processo Civil de 2015, para compreender os fundamentos e aplicações da desjudicialização. Além disso, realizou-se a análise de dados fornecidos por órgãos oficiais, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o objetivo de mensurar os impactos práticos da desjudicialização na redução da sobrecarga do sistema judiciário e no aprimoramento do acesso à Justiça.

6. CONSIDERAÇÕES

Rui Barbosa declarava que “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”. E com base na pesquisa desenvolvida neste trabalho, é possível concluir que se está diante de um Judiciário em geral ineficaz e moroso, que por vezes não promove resultados que sejam individual e socialmente justos. No entanto, não apenas por ele.

Ao mesmo tempo em que o acesso à Justiça é garantido como direito fundamental, e sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e resolver litígios, o ingresso constante de demandas que poderiam ser sanadas sem provocar o sistema, acaba por prejudicá-lo.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA A PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA
E A REDUÇÃO DA SOBRECARGA NO SISTEMA JUDICIÁRIO
Vinícius Figueiredo Cruz, Fillipe Azevedo Rodrigues

Todavia, frente ao excesso de litígios, sobrecarga e inércia do Judiciário, carece retomar as discussões sobre a acessibilidade da Justiça e os caminhos para efetivar o direito previsto na Constituição. Alicerçado nisso e na intenção de solucionar tais embargos, o sistema judiciário é provocado a oportunizar e impulsionar o emprego de outras formas de acesso à Justiça, no que tange à ideia de desjudicialização.

O novo CPC, a lei de mediação e a lei de arbitragem são exemplos legislativos possíveis para a efetivação e a promoção do acesso à Justiça de forma célere e eficiente. E é por meio do sistema de Justiça multiportas que o Judiciário pode apresentar diversas opções de métodos extrajudiciais específicos para cada conflito, afastando-se de soluções por vias judiciais — que se alongam por anos e insatisfaz aquele que reclama.

Contudo, não basta somente o avanço da desjudicialização. É vital que haja uma mudança de cultura social e de todos aqueles que operam o direito, a vista de compreender que somente a ampliação dos métodos de resolução de conflitos não são suficientes para o exercício da cidadania e o acesso à Justiça.

Desse modo, não nos cabe apenas reconhecer a desjudicialização como uma ferramenta que promove a redução da sobrecarga do Poder Judiciário, mas é preciso zelar para que a desjudicialização resguarde as garantias fundamentais do processo, que são conquistas inegociáveis do direito processual (Hill, 2020, p. 405).

Trata-se, pois, de permitir que o jurisdicionado saia do Poder Judiciário pela porta da frente, e, também por outras vias, sem *déficit* garantístico, e que tenha acesso à ordem jurídica justa.

REFERÊNCIAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 71.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988.

CADIET, Loïc. **La desjudicialización**: informe introductorio. In: Convenciones Procesales: Estudios sobre negocio jurídico y proceso. Lima: Raguel Ediciones, 2015.

CAMARGO, Caroline Leite de; ANDRADE, Celany Queiroz; BESSA, Jammes Miller; FERREIRA, Rildo Mourão. Breve análise sobre o acesso à justiça a partir do Código de Processo Civil de 2015. In: **IX Seminário Regional de Extensão Universitária da Região Centro-Oeste, 2018**.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA A PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA
E A REDUÇÃO DA SOBRECARGA NO SISTEMA JUDICIÁRIO
Vinícius Figueiredo Cruz, Fillipe Azevedo Rodrigues

CNJ. **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

CORREIA, Adelson Luiz. Desjudicialização como Política Pública de acesso à Justiça. *In*: GEVEHR, Daniel Luciano; THAINES, Aleteia Hummes. **Direitos humanos na contemporaneidade: problemas e experiências de pesquisa**. Guarujá, SP; Científica Digital, 2021. p. 24-37. Disponível em: <https://downloads.editoracientifica.org/books/978-65-89826-66-8.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2024.

FOGAÇA, Anderson Ricardo. **Judicialização da saúde**: novas respostas para velhos problemas. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Internacional – UNINTER, Curitiba, 2020. Disponível em: <https://www.uninter.com/mestrado/wp-content/uploads/2020/11/ANDERSON-FOGA%C3%87A.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2024.

GALANTER, Marc. Direito em abundância: a atividade legislativa no Atlântico Norte. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 36, p. 103-145, fev. 1993.

GONÇALVES, Paula. A importância da desjudicialização para o sistema jurídico brasileiro. **JusBrasil**, 2024. Disponível em: www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-da-desjudicializacao-para-o-sistema-juridico-brasileiro/1205694941.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. **Revista Eletrônica De Direito Processual – REDP**, v. 22, n. 1, p. 379-408, 2020. DOI: <https://doi.org/10.12957/redp.2021.56701>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56701>. Acesso em: 18 nov. 2024.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. [S. l.: s. n.], 2015. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002711946>. Acesso em: 20 nov. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipação da tutela na reforma do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 20.

PEREIRA, Camilla Martins Mendes. A desjudicialização como forma de promoção do acesso à justiça no Brasil. **Revista Eletrônica De Direito Processual – REDP**, v. 6, n. 2, p. 54-71, 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-026X/2020.v6i2.6929>. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/6929>. Acesso em: 18 nov. 2024.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. PORTO, José Roberto Sotero de Mello. A Desjudicialização enquanto ferramenta de acesso à Justiça no CPC/2015: A nova figura da usucapião por escritura pública. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, 2016. DOI: <https://doi.org/10.12957/redp.2016.26605>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/26605>. Acesso em: 18 nov. 2024.

REIS, Fernando Antônio Calmon. **Acesso à justiça e o paradoxo do excesso de judicialização de conflitos**. 2014. 232f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Ciências Sociais e Jurídicas, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/8600>. Acesso em: 17 nov. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Da extrajudicialização do direito de família e das sucessões**: outras formas de solução. [S. l.]: Migalhas, 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/247925/da-extrajudicializacao-do-direito-de-familia-e-das-sucessoes---parte-iii---outras-formas-de-solucao>. Acesso em: 17 nov. 2024.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA A PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA
E A REDUÇÃO DA SOBRECARGA NO SISTEMA JUDICIÁRIO
Vinícius Figueiredo Cruz, Fillipe Azevedo Rodrigues

TINÔCO, Erika dos Santos. A desjudicialização e seus desafios no contexto brasileiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 7, n. 2, p. 711-742, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021_06_0711_0742.pdf. Acesso em: 26 nov. 2024

VIANA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. Dezessete anos de judicialização da política. **Tempo soc.**, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 39-85, 2007. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-20702007000200002>. Disponível em: <https://www.scielo.br/jts/a/Gm5Cm5Tv3br63xgNvJZX4wL/?lang=pt>. Acesso em: 17 nov. 2024.